



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.906373/2008-25
Recurso Voluntário
Resolução nº 1001-000.281 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 01 de abril de 2020
Assunto PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta:

- i. Confirme a autenticidade dos depósitos judiciais (e-Fl. 112 a 1188), bem como averigue se as parcelas destes, no valor de R\$ 20.343,58, referem-se às estimativas de CSLL do AC 2005, conforme contabilizado pelo contribuinte, e se estas parcelas encontram-se aptas e disponíveis a compor o saldo negativo da apuração do ano-calendário 2005;
- ii. Anexe ao presente processo a cópia integral da DIPJ 2006, exercício 2005.
- iii. Anexe ao processo a cópia integral do processo judicial citado pelo contribuinte, qual seja o Mandado de Segurança nº 97.00.00558-5.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 10-37.029, da 5ª Turma da DRJ/POA, que julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“Trata o presente processo de Declarações de Compensação apresentadas pelo contribuinte para quitar débitos de estimativas mensais de contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL – código 246901, dos períodos de apuração mensais de janeiro a

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.281 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.906373/2008-25

abril/2006 e junho/2006. O contribuinte indica como crédito saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2005, no valor original de R\$ 50.198,59.

A Repartição de origem, nos termos do Despacho Decisório, Nº de Rastreamento: 775539075, datado de 18/07/2008 (fl. 02), concluiu por não reconhecer o direito creditório ao interessado, pois o saldo negativo de CSLL informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) no valor de R\$ 50.928,98 não correspondente ao saldo negativo informado no Per/Dcomp (R\$ 50.198,59).

Na manifestação de inconformidade (fls. 28 a 39) apresentada em 28/08/2008, o interessado alega, em síntese, que:

- o saldo negativo informado no Per/Dcomp difere do valor apurado no DIPJ, tendo em vista que não consta no Per/Dcomp o valor do depósito judicial efetuado a maior (R\$ 730,39). Informa que o valor do depósito judicial somente passa a ser crédito líquido e certo e passível de compensação com o trânsito em julgado da decisão judicial que estava a amparar sua pretensão;

- no demonstrativo parcelas crédito DIPJ ficha 17 – na linha 52 foi informado o valor total da CSLL mensal paga por estimativa mensal – R\$ 225.184,44 e na linha 48 foi informado o valor total de CSLL Retenção Fonte p/Órgão Público – R\$ 8.836,80, correspondente ao total de R\$ 234.021,24;

- o valor total da CSLL paga por estimativa mensal informada na linha 52– ficha 17 – DIPJ (R\$ 225.184,44), está composto de pagamentos efetuados por DARF no total de R\$ 170.761,85, compensação efetuada através do Per/Dcomp (retificador em 20/03/07 – nº 20452.18572.280307.1.7.036517) no valor de R\$ 33.348,62 e o valor do depósito judicial no total de R\$ 21.073,97;

- no demonstrativo parcelas crédito Per/Dcomp foi informado somente o valor total de CSLL retenção fonte p/Órgão Público R\$ 8.836,80, o total de pagamentos efetuados por DARF R\$ 170.761,85 e a compensação através do Per/Dcomp (retificador em 20/03/07 – nº 20452.18572.280307.1.7.036517) no valor de R\$ 33.348,62. Sendo a diferença de R\$ 21.073,97 corresponde aos depósitos judiciais.

Ao final, pede a reforma do despacho decisório e a homologação das compensações efetuadas.

É o Relatório.”

transcrita:

Como mencionado, a DRJ reconheceu parte do crédito, conforme ementa a seguir

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2005

SALDO NEGATIVO RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

O contribuinte tem direito a compensar a contribuição paga a maior que a devida apurada na declaração, ou, ainda, pleitear administrativamente a restituição.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

No voto proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões de mérito:

“(…) A questão a ser decidida é definir se o contribuinte possui o crédito informado no Per/Dcomp no valor de R\$ 50.198,59, a título de saldo negativo de CSLL no período de apuração 01/01/2005 a 31/12/2005.

Para tanto, faz necessário confirmar a CSLL retida na fonte efetuada por Órgão Público, que foi informada no Per/Dcomp no valor de R\$ 8.836,80 e a quitação pelo contribuinte

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.281 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.906373/2008-25

das estimativas mensais da CSLL do período-base, origem do referido saldo negativo, lembrando que o ônus de provar o crédito cabe ao contribuinte, que o alega.

Em relação à CSLL retida na fonte informada no Per/Dcomp, não há divergência com as DIRFs entregues pelas fontes pagadoras (Órgãos Públicos), conforme segue:

CNPJ/Fonte Pagadora	Órgão Público	Rendimento Tributável informado (R\$)	CSLL retida na Fonte (1% do rendimento tributável informado)	Comprovação
17.217.985/0054-16	UFMG	1.132,66	11,33	DIRF
33.376.989/0001-91	IRF Brasil	877.157,56	8.771,49	DIRF
33.654.831/0001-36	CNPQ	3.536,52	35,36	DIRF
34.028.316/0001-03	EBCT	1.860,15	18,62	DIRF
Total			R\$ 8.836,80	

Em relação às estimativas mensais de CSLL informadas em DCTF/DIPJ, confirma-se a quitação, por DARF ou por compensação, os seguintes valores:

Mês/ano/PA	Estimativas extintas/recolhidas (R\$)	COMPROVAÇÃO
01/2005	8.069,87	DARF
03/2005	43.632,30 33.348,62	DARF Estimativa compensada via DCOMP nº 20452.18572.280307.1.7.03-6517
04/2005	36.878,86	DARF
07/2005	23.123,90	DARF
08/2005	4.735,72	DARF
09/2005	35.518,72	DARF
10/2005	18.802,48	DARF
Total	204.110,47	-

Considerando os valores acima confirmados no total de R\$ 212.947,27 (R\$ 8.836,80 + R\$ 204.110,47) e que na DIPJ do ano-calendário de 2004 apresentada consta apuração de contribuição devida declarada de R\$ 183.092,26, resulta, efetivamente, em saldo negativo da CSLL em 31/12/2005 de R\$ 29.855,01.

Registra-se que o saldo negativo apurado de R\$ 29.855,01, corresponde exatamente a diferença entre o saldo negativo informado na DIPJ (R\$ 50.928,98) e os depósitos judiciais efetuados no total de R\$ 21.073,97, que a defesa informa somente ser crédito líquido e certo e passível de compensação com o trânsito em julgado da decisão judicial que estava a amparar sua pretensão.

Conclusão

Diante do exposto, voto pela alteração do Despacho Decisório de fl. 02, para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 29.855,01, a título de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2005 (período de apuração de 01/01/2005 a 31/12/2005), possibilitando homologar as compensações declaradas até esse limite.”

Cientificado da decisão de primeira instância em 02/05/2012 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 70), inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 31/05/2012 (e-Fls. 72 a 81).

No referido recurso, a Recorrente alegou, em síntese:

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.281 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.906373/2008-25

- I. Que o Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário de 2005 é de R\$ 50.198,95, já descontado o valor do depósito judicial realizado a maior na *quantum* de R\$ 730,39;
- II. Que em razão desse valor a maior do depósito judicial, constatou-se a diferença do Saldo Negativo apurado na DIPJ e o informado na DCOMP;
- III. Que “**em relação aos depósitos judiciais, há de ser incluído o valor de R\$ 20.343,58** na apuração do Saldo Negativo de DIPJ, devendo apenas o valor dos depósitos judiciais efetuados a maior (R\$ 730,39), ser excluído do Saldo Negativo original utilizado nas Declarações de Compensação (PER/DCOMP’S) levadas a efeito pela Contribuinte, ora Recorrente, situação que de fato ocorreu no caso sem tela”.
- IV. Por fim, conclui: “Portanto, há de ser incluído no Saldo Negativo DIPJ apurado pela Autoridade Fazendária (R\$ 29.855,01) o valor de **R\$ 20.343,58**, com exceção dos depósitos judiciais efetuados a maior (R\$ 730,39), devendo assim, ser reconhecido o Saldo Negativo de DIPJ (2005), no valor de **R\$ 50.198,50**, possibilitando à Contribuinte, ora Recorrente, efetuar as compensações até o limite desse Saldo Negativo apurado (**Saldo Negativo original PER/DCOMP**).”

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Inicialmente, ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Concerne, o presente processo, a verificar o direito creditório informado em DCOMP como decorrente de pagamento Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário 2005, no valor de R\$ 50.198,50.

Tem-se que a controvérsia remanescente reside em parcelas de depósitos judiciais efetuados pelo contribuinte (e-Fls. 112 a 118), em que teria pago CSLL do ano-calendário 2005, e que estariam em discussão judicial em Mandado de Segurança nº 97.00.00558-5.

Analisando-se a Ficha 17 da DIPJ 2006 (e-Fl. 110) verifica-se que o contribuinte alocou as parcelas desses depósitos judiciais como pagamento de estimativas mensais, sendo o valor de R\$ 204.110,47 referente ao DARF confirmado pela DRJ; R\$ 20.343,58 o valor dos depósitos judiciais que o contribuinte entende devido; e R\$ 730,39 o valor que o contribuinte entende que pagou a maior no depósito judicial, totalizando a quantia de R\$ 225.184,44, o que coincide com o valor escriturado:

Fl. 5 da Resolução n.º 1001-000.281 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.906373/2008-25

26. (-) Var. Camb. Ativas (MP n.º 1.858-10/1999, art. 30)	0,00
27. (-) Var. Camb. Passivas - Op. Liq. (MP n.º 1.858-10/1999)	0,00
28. (-) Aj. Pos. a Valor de Mercado (Lei n.º 10.637/2002)	0,00
29. (-) Parc. Lucros Contratos p/ Empr. Forn. c/PJ Dir. Público	0,00
30. Rec. Atv. Im. Trib. p/ RET - Pat. Af.	0,00
31. (-) Outras Exclusões	1.400.000,00
32. SOMA DAS EXCLUSÕES	1.772.415,15
33. BASE DE CÁLC. ANTES DA COMP. BC NEG. DO PRÓPRIO PER. APUR.	2.034.358,45
34. (-) Atividades em Geral	
35. (-) Atividade Rural	
36. BASE DE CÁLC. ANTES DA COMP. DE BC NEG. DE PER. ANTERIORES	2.034.358,45
37. (-) Base de Cál. Neg. da CSLL de Per. Ant. - Ativ. em Geral	0,00
38. (-) Base de Cál. Neg. da CSLL de Per. Ant. - Ativ. Rural	0,00
39. BASE DE CÁLCULO DA CSLL	2.034.358,45
40. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido por Atividade	183.092,26
41. Adição de Créd. de CSLL s/ Depreciação Util. Anteriormente	0,00
42. TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	183.092,26
DEDUÇÕES	
43. (-) Recuperação de Crédito de CSLL (MP n.º 1.807/1999, art. 8º)	0,00
44. (-) Créditos s/ Dep. de Bens do Ativo Imobilizado	0,00
45. (-) Isenção sobre o Lucro da Exploração Relativo ao Prouni	0,00
46. (-) Bônus de Adimplência Fiscal (Lei n.º 10.637/2002, art. 38)	0,00
47. (-) Imp. Pago no Exter. s/Lucros, Rend. Ganhos de Capital	0,00
48. (-) CSLL Retida p/ Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei n.º 9.430/1996)	8.836,80
49. (-) CSLL Ret. Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei n.º 10.833/2003)	0,00
50. (-) CSLL Retida p/ Pes. Jur. de Dir. Priv. (Lei n.º 10.833/2003)	0,00
51. (-) CSLL Retida p/ Órgãos, Aut. e Fund. dos Est., D.F. e Mun.	0,00
52. (-) CSLL Mensal Paga por Estimativa	225.184,44
53. (-) Parc. Formalizado de CSLL s/ a Base Cál. Estimada	0,00
54. CSLL A PAGAR	-50.928,98
55. CSLL A PAGAR DE SCP	0,00
56. CSLL SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
57. CSLL POSTERGADA DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

Entretanto, o contribuinte não especifica como foram apurados esses depósitos judiciais, o que fora discutido no processo judicial, e como foram contabilizados na apuração do Saldo Negativo, limitando-se a argumentar que o processo judicial transitou em julgado, e que os depósitos judiciais deveriam ser computados na apuração do Saldo Negativo.

Além disso, não consta nos autos do processo a íntegra da DIPJ 2006, nem a cópia do processo judicial para que se possa analisar tais informações.

Nesse sentido, entendo que a diligência é medida necessária, para que se possa solicitar os documentos supracitados, bem como para que a DRF confirme a autenticidade dos depósitos judiciais (e-Fl. 112 a 118), e averigue se as parcelas destes, no valor total de R\$ 20.343,58, referem-se a estimativas de CSLL do AC 2005, conforme contabilizado pelo contribuinte e, ainda, se estas parcelas encontram-se aptas e disponíveis a compor o saldo negativo da apuração do ano-calendário 2005.

Conclusão

Assim, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta:

- i. Confirme a autenticidade dos depósitos judiciais (e-Fl. 112 a 118), bem como averigue se as parcelas destes, no valor de R\$ R\$ 20.343,58, referem-se as estimativas de CSLL do AC 2005, conforme contabilizado pelo contribuinte, e se estas parcelas encontram-se aptas e disponíveis a compor o saldo negativo da apuração do ano-calendário 2005;
- ii. Anexe ao presente processo a cópia integral da DIPJ 2006, exercício 2005.
- iii. Anexe ao processo a cópia integral do processo judicial citado pelo contribuinte, qual seja o Mandado de Segurança nº 97.00.00558-5.

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre as apurações e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada para, querendo,

Fl. 6 da Resolução n.º 1001-000.281 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.906373/2008-25

manifestar-se no prazo de 30 dias, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 2011.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves